

## **COMENTÁRIOS DA DOUROGÁS À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR APRESENTADA PELA ERSE EM NOVEMBRO DE 2009**

No seguimento da proposta de alteração regulamentar do sector de Gás Natural apresentada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), vimos por este meio apresentar os nossos comentários aos regulamentos, cujas alterações se repercutem na Sonorgás.

Neste enquadramento, os principais pontos sobre os quais vimos expor os nossos comentários são os seguintes:

### **1. Alteração do período para efeitos de reporte anual**

A proposta de regulamentos vem alterar o período de análise para efeitos de reporte, de ano t (1 de Julho a 30 de Junho) para ano s (1 de Janeiro a 31 de Dezembro).

No caso da Sonorgás, esta alteração veio trazer novas necessidades de programação de trabalho de reporte, uma vez que por indicação da ERSE, solicitou a alteração do período tributário para o período do ano t, alteração que veio a ser aceite com uma duração mínima de 5 anos.

Neste sentido, a Sonorgás fica penalizada com um esforço adicional de recursos humanos e financeiros.

Torna-se ainda necessário encontrar uma solução de reporte que permita enquadrar a nova regulação e o período tributário da Sonorgás.

### **2. Custos Aceites e factor de eficiência**

O modelo de regulação por price-cap nos custos de exploração da actividade de Distribuição proposto, que se materializa na aplicação de factores de eficiência definidos para todo o período de regulação, deverá ter em consideração a fase em que a Sonorgás se encontra, de crescimento e consolidação bem como de adaptação a um modelo regulado. Para além do incremento dos níveis de custos operacionais relacionados com o crescimento da actividade da empresa, a adaptação à regulação tem também implicações a este nível, quer por necessidades de reporting, quer por objectivos de qualidade de serviço, quer por outras imposições regulamentares.

Assim sendo julgamos que a definição de factores de eficiência para a Sonorgás deverá ter em consideração os aspectos acima referidos.

Gostaríamos ainda que o mecanismo de apuramento dos referidos factores de eficiência pudesse ser definido de forma clara de modo a que seja possível planear e tomar as decisões de investimento de forma adequada e tendo em consideração todas as variáveis de performance financeira e rentabilidade.

### **3. Fim do alisamento**

Relativamente à extinção do alisamento do custo com capital com reposição gradual da neutralidade financeira julgamos ser uma medida adequada, que por um lado retira complexidade ao modelo de regulação e por outro lado elimina uma fonte adicional de estrangulamento financeiro para novos operadores.

Já no que se refere à reposição do diferencial apurado julgamos que, no caso da Sonorgás, esta deverá ocorrer no menor período de tempo possível, em particular tendo em consideração as especificidades que o efeito de alisamento teve no caso da Sonorgás.

### **4. Simplificação e Aperfeiçoamento da Regulação da Actividade de Comercialização de Último Recurso**

Julgamos que a alteração da taxa de remuneração dos activos circulantes, que vem ao encontro das solicitações por nós apresentadas no passado, através da qual se passa a utilizar uma taxa de remuneração em linha com a taxa de remuneração dos custos de capital da actividade de Distribuição de gás natural, é justa, mesmo porque em termos práticos o financiamento desta componente de capitais investidos não é dissociável das restantes componentes, devendo assim ser remunerada da mesma forma.

Salientamos ainda que no que se refere à determinação do diferencial entre o prazo médio de pagamentos e o de recebimentos em dias, esta deverá ter em consideração os prazos de recebimentos das receitas de tarifas, bem como dos recebimentos de compensações e dos montantes relativos à reposição gradual da neutralidade financeira derivados do fim do alisamento, uma vez que também estas componentes

acabam por ser financiada da mesma forma que os restantes capitais investidos (Imobilizado, Clientes, Fornecedores, entre outros).

## **5. Cliente de Gás Natural Líquido**

A proposta de regulamentação vem clarificar a entrega de GNL às instalações abastecidas por UAG propriedade dos clientes, contudo no nosso entender esse esclarecimento não é suficiente.

A utilização de gás natural na sua forma líquida é hoje uma realidade que importa enquadrar, sendo que esta utilização requer um fornecimento através de transporte rodoviário. Nessa medida cabe ao Operador da Rede de Transporte a sua distribuição e fornecimento.

A legislação portuguesa define com clareza em que consiste uma UAG, unidade autónoma de gasificação, não cabendo no seu âmbito uma instalação consumidora de Gás Natural Líquido.

Em analogia com as instalações abastecidas por UAG propriedade dos clientes, entende a Sonorgás que a regulamentação deveria também prever as entregas a instalações consumidoras de Gás Natural Líquido (GNL), considerando esses pontos de entrega, como pontos da Rede de Transporte, aplicando as mesmas regras para ambas as situações.

## **6. Pagamento das compensações com a uniformidade tarifária**

Os mecanismos de compensação da uniformidade tarifária estão expressos no Capítulo V do Regulamento de Relações Comerciais (RRC). O pagamento dessas compensações da uniformidade tarifária, está regido pelo artigo 73.º.

No histórico de relacionamento entre as entidades pagadoras e receptoras, tem-se vindo a assistir a interpretações distintas deste artigo 73.º, nomeadamente ao seu nº 1. À luz deste nº 1, foi constituída por diversas empresas uma comissão de acompanhamento, à qual a Sonorgás não aderiu, por entender que para além de desnecessária, não se enquadra em qualquer regulamentação. Esta comissão não regulamentar, tomou algumas decisões que vieram a prejudicar a Sonorgás, e como tal devidamente comunicado à ERSE.



A Sonorgás propõe a alteração do nº1 do artigo 73.º, passando a ter a seguinte redacção:

“1 – As entidades recebedoras deverão comunicar às entidades pagadoras qual a entidade, balcão e número da conta bancária para a qual devem estas fazer as respectivas transferências bancárias.”

## **7. Ponto de medida a montante da UAG**

O Regulamento de Relações Comerciais (RRC), no seu Capítulo VIII, dispõe sobre os pontos de medição nas redes de gás natural.

O Artigo 120.º, regula o fornecimento e instalação de equipamento de medição, dispondo na sua alínea h) a instalação de um contador no ponto de entrada das instalações de GNL, disposição esta que não é hoje cumprida em nenhuma UAG.

A Sonorgás é de opinião que deve ser retirada esta disposição obrigatória da instalação de contadores criogénicos à entrada da UAG, uma vez que para além de desnecessária, a sua instalação é bastante complexa.

O mesmo se aplica ao disposto na alínea g) do Artigo 122.º.